



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2133163 - SP
(2022/0146530-3)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : USINA RIO PARDO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : WILLIAM MATHEUS MARTINEZ - SP392202
AGRAVADO : GAIA IMPACTO SECURITIZADORA SA
OUTRO NOME : GAIA AGRO SECURITIZADORA S/A
ADVOGADOS : JOSE AFONSO LEIRIÃO FILHO - SP330002
RENATO MACEDO BURANELLO - SP125301

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. JUNTADA DE CALENDÁRIO JUDICIAL. DISPONIBILIZAÇÃO NO SITE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ. INCIDÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior passou a entender como válida a juntada de calendário extraído do site oficial do Tribunal de Justiça, ou do Tribunal Regional Federal, para fins de comprovação de feriado local, por ocasião do julgamento dos EAREsp n. 1.927.268/RJ (DJe 15/5/2023), pacificando o entendimento de que, "uma vez lançada a informação, no calendário judicial, disponibilizado pelo site do Tribunal de origem, da existência de suspensão local de prazo, deve ser considerada idônea a juntada desse documento pela parte para fins de comprovação do feriado local".

2. Nos termos do entendimento do STJ, verificando-se inexistente instrumento de mandato e respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor de recurso para a instância superior,

nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 115/STJ: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

3. Agravo interno não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2133163 - SP
(2022/0146530-3)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : USINA RIO PARDO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : WILLIAM MATHEUS MARTINEZ - SP392202
AGRAVADO : GAIA IMPACTO SECURITIZADORA SA
OUTRO NOME : GAIA AGRO SECURITIZADORA S/A
ADVOGADOS : JOSE AFONSO LEIRIÃO FILHO - SP330002
RENATO MACEDO BURANELLO - SP125301

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. JUNTADA DE CALENDÁRIO JUDICIAL. DISPONIBILIZAÇÃO NO SITE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ. INCIDÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior passou a entender como válida a juntada de calendário extraído do site oficial do Tribunal de Justiça, ou do Tribunal Regional Federal, para fins de comprovação de feriado local, por ocasião do julgamento dos EAREsp n. 1.927.268/RJ (DJe 15/5/2023), pacificando o entendimento de que, "uma vez lançada a informação, no calendário judicial, disponibilizado pelo site do Tribunal de origem, da existência de suspensão local de prazo, deve ser considerada idônea a juntada desse documento pela parte para fins de comprovação do feriado local".

2. Nos termos do entendimento do STJ, verificando-se inexistente instrumento de mandato e respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor de recurso para a instância superior,

nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 115/STJ: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

3. Agravo interno não provido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por USINA RIO PARDO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (USINA) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, integrada por embargos de declaração, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, por ser intempestivo, bem como pela ausência de juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo em recurso especial e do apelo nobre, Dr. William Matheus Martinez.

Nas razões do presente inconformismo, USINA defendeu que **(1)** juntou o calendário do TJSP no ato da interposição do recurso a fim de demonstrar a tempestividade do agravo em recurso especial; e **(2)** o direito de regularizar a representação processual não está precluso, pois USINA solicitou, tempestivamente, a concessão de prazo para tanto. Alegou que a procuração não foi juntada em tempo por conta de algo que estava além do controle dos patronos da recorrente.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhida.

Segundo se infere dos autos, a Presidência desta Corte Superior consignou que o calendário juntado à fl. 153 (e-STJ), sem o inteiro teor do respectivo ato normativo, não teria o condão de afastar a intempestividade do recurso interposto por USINA.

Todavia, a Corte Especial do STJ firmou novo entendimento, no sentido de que, uma vez lançada a informação, no calendário judicial, disponibilizado pelo site do Tribunal de origem, da existência de suspensão local de prazo, deve ser considerada idônea a juntada desse documento pela parte para fins de comprovação do feriado local.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. JUNTADA DE CALENDÁRIO JUDICIAL. DISPONIBILIZAÇÃO NO SITE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IDONEIDADE. CARÁTER OFICIAL. PRECEDENTE DO STF EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS PROVIDOS.

1. O eg. Supremo Tribunal Federal, reformando acórdão deste Tribunal Superior no julgamento do MS 23.896/AM, reconheceu a idoneidade do calendário judicial do Tribunal de origem, divulgado no site oficial na internet e juntado aos autos pela parte, como meio de comprovação da tempestividade recursal (RMS 36.114/AM, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; Julgamento: 22/10/2019; Publicação: 12/12/2019).

2. À luz da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, as informações processuais disponibilizadas por meio da internet, na página eletrônica de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal, ostentam natureza oficial, gerando para as partes que as consultam a presunção de correção e confiabilidade. Desse modo, uma vez lançada a informação, no calendário judicial, disponibilizado pelo site do Tribunal de origem, da existência de suspensão local de prazo, deve ser considerada idônea a juntada desse documento pela parte para fins de comprovação do feriado local.

3. Embargos de divergência providos, reconhecendo-se a tempestividade do recurso especial, com o consequente retorno dos autos à eg. Segunda Turma para apreciação do recurso como entender de direito.

(EAREsp n. 1.927.268/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, DJe de 15/5/2023 - sem destaque no original).

Logo, esta Corte passou a entender como válida à comprovação de feriado local a juntada de calendário extraído do site oficial do Tribunal de Justiça, ou do Tribunal Regional Federal.

Nessa toada, reanalisando-se a tempestividade do agravo em recurso especial interposto, tem-se que a decisão de admissibilidade foi publicada em 29/9/2021, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 30/9/2021. Portanto, tendo em vista que o dia 12/10/2021 é feriado nacional (não carecendo de comprovação a suspensão dos prazos nesse dia), e que no dia 11/10/2021 houve a suspensão do expediente forense, o último dia para a interposição do recurso seria o dia 22/10/2021.

Assim sendo, resta tempestivo o referido recurso, uma vez que interposto dia 22/10/2021, estando dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, *caput*, e 219, *caput*, todos do CPC/2015.

Por outro lado, no que tange à irregularidade na representação processual, o recurso não prospera.

Verifica-se que a Secretaria Judiciária atestou inexistir, nos autos, procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes

ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial, determinando à USINA que sanasse referido vício, nos termos do art. 76 do CPC (e-STJ, fl. 206).

Não obstante, USINA limitou-se a requerer a "dilação do prazo em 10 (dez) dias" (e-STJ, fls. 209/210).

Sobreveio, então, a decisão agravada, indeferindo o pedido de prorrogação de prazo, nos seguintes termos:

É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ).

*Além disso, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a requerer a "dilação do prazo em 10 (dez) dias", **sem, contudo, apresentar justa causa para a sua prorrogação.***

Assim, tendo sido encerrado o prazo sem a prática do ato, desaparece a possibilidade de praticá-lo. É o que se chama de preclusão e, no caso, temporal.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

Com efeito, nos termos do entendimento desta Corte Superior, verificando-se inexistente instrumento de mandato e respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor de recurso para a instância superior, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 115/STJ, *in verbis*: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ao contrário do que sustentado por USINA, descabe a prorrogação do prazo para promover a regularização, porquanto sequer houve apresentação de justa causa para o deferimento desse pedido.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 115/STJ. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 115/STJ.

2. Embora devidamente intimado para regularização da representação processual (art. 76, c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do CPC), o agravante não procedeu à juntada da procuração e/ou da cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do recurso especial, só vindo a corrigir o vício após a decisão que não conheceu do agravo, ou seja, extemporaneamente.

3. Agravo regimental improvido

(AgRg no AREsp n. 1.593.031/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 13/5/2020 - sem destaque no original).

Assim, apesar de tempestivo o recurso, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial pela ausência da cadeia completa de procurações.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.133.163 / SP

Número Registro: 2022/0146530-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10157854920188260100 1015785492018826010011217869220178260100 11217869220178260100
20180000234597 20210000159198 20560014420188260000 2056001442018826000050000
2056001442018826000050001

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA RIO PARDO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : WILLIAM MATHEUS MARTINEZ - SP392202

AGRAVADO : GAIA IMPACTO SECURITIZADORA SA

OUTRO :
NOME : GAIA AGRO SECURITIZADORA S/A

ADVOGADOS : JOSE AFONSO LEIRIÃO FILHO - SP330002

RENATO MACEDO BURANELLO - SP125301

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA RIO PARDO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : WILLIAM MATHEUS MARTINEZ - SP392202

AGRAVADO : GAIA IMPACTO SECURITIZADORA SA

OUTRO :
NOME : GAIA AGRO SECURITIZADORA S/A

ADVOGADOS : JOSE AFONSO LEIRIÃO FILHO - SP330002

RENATO MACEDO BURANELLO - SP125301

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2023